



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$.0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 6:133 — Designa o officio do juízo de direito da comarca de Tondela que se considera suprimido.

Decreto n.º 16:823 — Cede à Associação de Beneficência Misericórdia de Moura, com sede na vila e concelho de Moura, a antiga casa de despacho da igreja do Carmo, da mesma vila.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:817, que estabelece o pagamento, no estrangeiro, dos juros e amortização da dívida pública externa portuguesa de 3 por cento (1902).

Ministério dos Negocios Estrangeiros:

Notas trocadas em Madrid entre o Embaixador de Portugal e o Secretário Geral de Assuntos Exteriores, referentes à concessão de facilidades para as viagens dos cidadãos portugueses e dos súbditos espanhóis que, respectivamente, desejem visitar o País vizinho.

Aviso — Torna pública a adesão do Irak à Convenção Postal Universal.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:795, que regula os exames de admissão às Universidades.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 101, de 6 de Maio de 1929, inserindo o seguinte diploma:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:822 — Aprova a organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:133

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Tondela, e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo pela transferência do escrivão do primeiro officio, bacharel Manuel Augusto do Canto Rebelo Pereira, por decreto de 10 de Abril último, publicado em 17 do mesmo mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o

officio do juízo de direito da comarca de Tondela que se considera suprimido é o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes; que o antigo quarto officio passe a denominar-se primeiro, conservando o segundo e o terceiro as mesmas denominações, e que, enquanto existirem quatro officios de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 16:823

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Associação de Beneficência Misericórdia de Moura, com sede na vila e concelho de Moura, seja definitivamente cedida a antiga casa de despacho da igreja do Carmo, da mesma vila, para instalação do banco do hospital, mantido por aquela instituição, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 200\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Moura.

Esta cedência caducará, sem que a cessionária tenha direito a indemnização ou restituição, se a indemnização não for paga logo após a publicação deste decreto, se dentro do prazo de um ano, contado da mesma publicação, não estiver instalado o banco hospitalar ou se à casa cedida se não der o destino indicado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 16:817, inserto no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 4 do corrente mês:

Decreto n.º 16:817

O pagamento dos juros e amortizações da dívida pública portuguesa, convertida em títulos do tipo único de

3 por cento por virtude da lei de 14 de Maio de 1902 e decreto de 9 de Agosto do mesmo ano, era feito em Portugal e nas seguintes praças estrangeiras: Londres, Paris, Bruxelas, Berlim, Francfort e Amsterdão. Estes diplomas e os próprios títulos emitidos indicam mesmo o valor dos cupões nas moedas dos lugares de pagamento.

Em vista dos compromissos assumidos e das disposições legais referidas, o serviço dos encargos da dívida pública portuguesa de 3 por cento, resultante da conversão de 1902, executou-se regularmente, no estrangeiro, mesmo após a declaração de guerra da Alemanha à França em Agosto de 1914, que originou a conflagração europeia.

Só em Março de 1916, pela publicação do decreto com força de lei n.º 2:293, de 22 desse mesmo mês e ano, é que se modificou o sistema estabelecido, determinando-se que, enquanto durasse o estado de guerra, o pagamento, no estrangeiro, dos juros e amortizações dos títulos da dívida portuguesa de 3 por cento seria feito exclusivamente nas praças de Londres e Paris. Esse decreto não explicava os motivos da medida, porquanto não era precedido de qualquer justificação. A falta porém de um relatório que esclarecesse as razões determinantes do citado diploma, os factos dominantes dessa época faziam-no compreender, e por si sós o fundamentavam.

Com efeito, em virtude da requisição dos navios alemães surtos em águas nacionais, ordenada pelo Governo Português, de acôrdo com a Inglaterra, a Alemanha havia declarado a guerra a Portugal. Esta circunstância impossibilitou logo a continuação do serviço da dívida pública externa nas praças alemãs de Berlim e Francfort. Por outro lado, a Bélgica continuava invadida e Bruxelas permanecia em poder da Alemanha. Acresce a isto que em princípios de 1916 se acentuavam as dificuldades das relações económicas entre os diversos países europeus e a instabilidade de câmbios manifestava-se cada vez mais grave nas diferentes praças estrangeiras.

O decreto de 22 de Março de 1916, fixando apenas Londres e Paris como lugares exclusivos para o pagamento, no estrangeiro, dos encargos da nossa dívida, foi pois uma consequência inevitável das condições excepcionais da Europa nesse tempo.

O estado de guerra entre a Alemanha e Portugal foi juridicamente declarado findo pelo decreto n.º 6:515, de 6 de Abril de 1920, com o fundamento de o nosso País ter ratificado o Tratado de Versalhes pela lei de 2 de Abril do mesmo ano. Mas a proclamação da paz na Europa não fez cessar as consequências económicas e financeiras que durante a guerra se assinalaram em todos os países beligerantes e as quais tiveram uma repercussão mundial. Bem pelo contrário, a terminação das hostilidades gerou em toda a parte o desenvolvimento de males sociais e económicos revelados já no decurso da guerra e que durante este período haviam sido contidos na sua expansão daninha mercê de medidas repressivas enérgicas que só em regime de beligerância se podiam tomar e plenamente se justificavam. Um desses males foi a inflação fiduciária, provocando em todos os países uma depreciação monetária jamais conhecida em épocas idênticas da história dos povos, e a consequente desordem dos câmbios.

Em virtude destas circunstâncias, Portugal viu-se forçado, não obstante ter sido declarado findo o estado de guerra, a repor em vigor, até resolução em contrário, a doutrina do aludido decreto n.º 2:293, de 22 de Março de 1916, que havia fixado temporariamente as praças de Londres e Paris como os exclusivos lugares de pagamento dos encargos da dívida pública portuguesa de 3 por cento no estrangeiro.

Este acto foi sancionado pelo decreto com força de lei

n.º 6:800, de 7 de Agosto de 1920, ainda vigente, cuja revogação na parte aplicável à dívida pública portuguesa externa de 3 por cento é visada pelo presente decreto com força de lei.

O momento é oportuno para se restabelecer a tradição interrompida por motivos imperiosos da guerra e das suas consequências económicas e sociais. Lenta e sucessivamente quasi todos os países europeus, saneando as suas finanças, têm estabilizado as suas moedas e normalizado os câmbios internacionais pelo regresso ao estalão-ouro. Assim o fizeram pela ordem cronológica a Alemanha, a Bélgica, a Inglaterra e a França, países em cujas principais praças se efectuavam, antes da guerra, os pagamentos dos encargos da referida dívida externa de 3 por cento.

Esta restauração da normalidade monetária e cambial na vida económica das principais nações europeias coincide, em Portugal, com a estabilização de facto do escudo, moeda nacional, com o equilíbrio orçamental, com a regularização das contas públicas, com a redução notável da dívida flutuante externa, com o desfogo da tesouraria do Estado, revelando-se pelo montante apreciável de saldos credores das suas contas correntes no País e no estrangeiro.

Como se vê, nenhum inconveniente de ordem interna ou de carácter externo impede que Portugal renove as suas praxes legais no tocante ao lugar de pagamento no estrangeiro dos encargos da dívida consolidada de 3 por cento.

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento no estrangeiro dos juros e amortização da dívida pública externa portuguesa de 3 por cento (1902) voltará a fazer-se em todas as praças designadas no decreto de 9 de Agosto de 1902 e nos respectivos títulos.

Art. 2.º É restabelecida a autonomia da Junta do Crédito Público nesta matéria, e que de facto tinha sido suspensa.

Art. 3.º A Junta do Crédito Público, quando tenha de converter em moeda estrangeira a parte necessária das suas disponibilidades em escudos consignadas para a satisfação dos encargos da referida dívida externa, deverá solicitar da Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças os cheques nas respectivas moedas, os quais serão prontamente admitidos e entregues.

§ 1.º Até que seja promulgada a estabilização legal da moeda nacional a Junta do Crédito Público entender-se há com a Direcção Geral da Fazenda Pública sobre o momento em que devem ser feitas as transferências de escudos para as entidades bancárias encarregadas no estrangeiro de efectuar o pagamento. As referidas transferências far-se hão porém sempre a tempo de o pagamento poder ser anunciado pelo menos quinze dias antes dos vencimentos respectivos, e de sorte que a amortização dos títulos se realize pontualmente.

§ 2.º Ficam por este artigo e § 1.º esclarecidos e transitariamente modificados o n.º 6.º da base 2.ª da lei de 14 de Maio de 1902, o n.º 5.º do § 1.º do artigo 15.º do decreto de 9 de Agosto do mesmo ano, e os artigos 13.º, 14.º e 16.º do regulamento da Junta do Crédito Público, de 16 de Julho de 1927, devendo entender-se que este organismo fará publicar a nota dos saldos em depósito no estrangeiro, somente na ocasião do anúncio do pagamento, isto é, pelo menos quinze dias antes dos vencimentos dos cupões.

Art. 4.º Ao pagamento dos primeiros juros e amorti-

zação que se vencerem posteriormente à data deste decreto é aplicável o regime fixado nos artigos anteriores.

Art. 5.º O restabelecimento do pagamento dos juros e amortizações dos títulos da dívida pública referidos neste decreto diz respeito somente aos que tiverem sido carimbados nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam as notas trocadas em Madrid entre o Embaixador de Portugal, Sr. João Carlos de Melo Barreto e o Secretário Geral de Assuntos exteriores, Sr. D. Emilio Palacios:

Embaixada da República Portuguesa — N.º 100 — Madrid, 24 de Abril de 1929. — Ex.º Sr. Presidente do Conselho de Ministros e Assuntos Exteriores. — Tenho a honra de participar a V. Ex.ª que transmiti ao meu Governo a proposta do Governo de Sua Majestade sobre um novo sistema, de maior amplitude, no referente à concessão anual de facilidades para as viagens dos cidadãos portugueses e dos súbditos espanhóis que, respectivamente, desejem visitar o país vizinho. S. Ex.ª o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, em resposta a esta comunicação, dignou-se encarregar-me de participar a V. Ex.ª que o Governo da República, agradavelmente impressionado por essa iniciativa, aceita o acôrdo proposto pelo Governo de Sua Majestade, nas bases seguintes:

«Os cidadãos portugueses que visitem a Espanha, no período compreendido entre a data da inauguração e a do encerramento da Exposição Ibero-Americana de Sevilla, não terão necessidade de exhibir passaporte algum, sendo suficiente garantia documental a apresentação do respectivo bilhete de identidade passado pelas autoridades portuguesas. Reciprocamente, os súbditos espanhóis que visitem Portugal, no mesmo período, serão dispensados de apresentar passaporte, servindo-lhes de documento abonatório de sua identidade a cédula pessoal passada pelas autoridades de Espanha».

Nesta ordem de ideas, e para os devidos efeitos, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que estou autorizado pelo meu Governo a ultimar com V. Ex.ª o acôrdo referido, ao qual se dará oportuna publicação. — Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Presidente, os protestos da minha alta consideração. — João Carlos de Melo Barreto. — A S. Ex.ª o Sr. Tenente-General D. Miguel Primo de Rivera y Orbaneja, Marquês de Es-

talla, Presidente do Conselho de Ministros e Assuntos Exteriores de Sua Majestade o Rei de Espanha.

Presidencia del Consejo de Ministros, Secretaria General de Asuntos Exteriores. — P. P. n.º 104. — Madrid, 30 de Abril de 1929. — Ex.º Señor — Muy Señor mio: En su atenta nota n.º 100, de 24 del corriente, se sirve V. E. manifestar que el Gobierno de la Republica Portuguesa, acogiendo la iniciativa del de Su Majestad, acepta el siguiente acuerdo: «Los ciudadanos portugueses que visiten España en el período comprendido entre la fecha de la inauguración y la de la clausura de la Exposición Ibero-Americana de Sevilla, no tendrán necesidad de exhibir pasaporte alguno, bastando como garantia documental la presentación de sus respectivos billetes de identidad, librados por las Autoridades portuguesas. — Reciprocamente los subditos españoles que visiten Portugal en el mismo período quedarán dispensados de presentar pasaporte, sirviendoles de documento probatorio de su identidad, la cédula personal librada por las Autoridades de España». En vista de tan gratas manifestaciones me complazco en informar a V. E. que el Gobierno de Su Majestad considera concluido el acuerdo mediante la referida nota de V. E. de 24, y la presente. — Con esta fecha se adoptan las medidas oportunas para prevenir a las Autoridades españolas y llevar a conocimiento público el acuerdo convenido. — Aprovecho esta oportunidad para reiterar a V. E. las seguridades de mi alta consideración. — Emilio de Palacios. — Ex.º Señor J. Carlos de Melo Barreto, Embajador de Portugal.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 4 de Maio de 1929. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou em 22 de Abril findo a adesão do Irak, na qualidade de Estado contratante, à Convenção Postal Universal, assinada em Estocolmo a 28 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 4 de Maio de 1929. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 97, de 30 de Abril findo, novamente se publica o decreto n.º 16:795, da mesma data:

Decreto n.º 16:795.

O decreto n.º 16:623, de 18 de Março último, procurou obter a satisfação das instantes solicitações do magistério superior sobre a necessidade de se garantir, por meios adequados, uma mais homogênea composição e mais elevado índice cultural da sua população escolar inicial, instituindo os exames de admissão à frequência das Universidades.

Esta determinação não atingiria certamente os resultados desejados se porventura apenas preceituasse uma mera repetição dos exames de saída dos cursos complementares, apenas dela distinta pela circunstância accessória de ser realizada perante júris universitários.

Tal solução, além de poder legitimamente interpretar-se como testemunho de uma gratuita suspeita sobre a